



Registro: 2025.0000003736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015851-64.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ERIC FERREIRA DA CRUZ SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução, para reconhecer a falta disciplinar praticada em 11/05/2024, como de natureza grave, bem como determinar a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63218

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0015851-64.2024.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0015851-64.2024.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: ERIC FERREIRA DA CRUZ SILVA

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – POSSE ILEGAL DE DROGAS – INCONFORMISMO MINISTERIAL – PRETENDE SEJA RECONHECIDA A FALTA GRAVE E SUAS CONSEQUÊNCIAS – COM RAZÃO – APREENSÃO DE “MACONHA”, ENCONTRADA NA CALCINHA DA COMPANHEIRA DO SENTENCIADO POR OCASIÃO DA VISITA – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – CONDUTA GRAVE QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 52 DA LEP – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Vandickson Soares Emídio*, que absolveu o agravado ERIC FERREIRA DA CRUZ SILVA, nos autos da Execução nº 0006635-82.2019.8.26.0502, da prática da falta grave que lhe foi atribuída, por entender que não foi devidamente comprovada a autoria (fls. 63/65).

O agravado incorreu no art. 52 da Lei de Execução Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, sob a alegação de que a conduta praticada caracteriza falta disciplinar de natureza grave. Requer, assim, o reconhecimento e homologação da falta grave, bem como o reinício da contagem do lapso temporal para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 69/78), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 79, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Virgílio Antônio Ferraz do Amaral, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 88/91).

É o relatório.

A irresignação ministerial merece provimento.

Consta do Procedimento Disciplinar nº 94/2024 que, no dia 11/05/2024, no interior Penitenciária de Marabá Paulista, durante procedimento no aparelho de *Scanner* da visitante Rosângela Fernandes Bruna Caceres, companheira de ERIC, observou-se um volume anormal na região do quadril. Ao ser questionada, admitiu estar vestindo uma calcinha contendo “algo” costurado em sua base, alegando desconhecer o conteúdo. Após entregar espontaneamente a calcinha à funcionária, foi verificado que se tratava de invólucro contendo uma erva esverdeada com aparência de maconha (fls. 09).

Foram juntados aos autos as fotografias, juntamente com o Auto de Exibição e Apreensão do material (fls. 11/16) Boletim de Ocorrência (fls. 31/32) e o laudo

pericial com conclusão positiva para a presença da substância *tetrahidrocannabinol* – THC, com peso bruto de 116,82 gramas (fls. 33/42).

A materialidade da droga restou, portanto, devidamente comprovada.

Ouvida na sindicância, Rosângela declarou que havia trocado de calcinha com outra visitante na área externa da unidade, da qual não sabia o nome, para que adentrasse na unidade e posteriormente destrocassem a calcinha dentro do pavilhão. Informou, ainda, que desconhecia o conteúdo costurado na calcinha e que a outra visitante solicitou a troca porque estava trazendo “outras coisas”. Afirmou que não estaria trazendo droga para o seu companheiro, apenas o fez para ajudar a outra visitante sem nada receber em troca (fls. 17).

ERIC, por sua vez, declarou que nada sabia informar sobre os fatos narrados e que não solicitou à sua companheira que lhe trouxesse a substância entorpecente (fls. 43).

Os fatos descritos no evento, porém, foram inteiramente confirmados pelos relatos seguros e harmônicos das agentes penitenciárias Lilian Leiko Danno Lima (fls. 44) e Maria José de Souza e Silva (fls. 45), não havendo qualquer indício nos autos a sugerir a intenção das servidoras de prejudicar o sentenciado.

Oportuno ressaltar que as declarações dos servidores públicos se revestem da presunção de veracidade, constituindo prova segura, eficaz e legítima.

A este teor: *“Ressalte-se que não se questiona*

a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002139-47.2023.8.26.0509, Relator Desembargador TOLOZA NETO, Julgado em 27/06/2023).

A autoridade apuradora concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 54/58).

Ora, não há que se falar em ausência de prova de autoria, eis que o conjunto probatório amealhado nos autos se mostra suficiente à responsabilização do sentenciado. Sua versão dos fatos e a de sua companheira se mostraram frágeis e pouco críveis. Pontue-se que não é necessária a participação efetiva do agente para que a coautoria da conduta ilícita seja caracterizada.

Isto posto, verifica-se que materialidade e autoria foram devidamente comprovadas.

Com efeito, fosse para o consumo pessoal, para venda ou oferta a outros detentos, fato é que são todas condutas tipificadas na Lei de Drogas, pelo que a falta grave deve ser reconhecida.

Anote-se, ainda, que a posse da droga somente não se concretizou graças à ação diligente dos servidores públicos que foram extremamente eficazes na fiscalização, ou seja, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Lembrando que a tentativa é punida com a mesma sanção da falta consumada, conforme o artigo 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Logo, por tratar-se de crime doloso, a conduta grave está devidamente caracterizada, nos termos do artigo

52, da Lei das Execuções Penais e art. 46, inciso VIII, da Resolução SAP nº 144/2010.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da falta de natureza grave praticada e, por consequência, a interrupção do lapso temporal para nova progressão e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, dada a gravidade da conduta, com vistas a desestimular a prática de novas infrações.

Vale ressaltar que a conduta praticada pelo reeducando é extremamente grave e deve ser severamente coibida, como meio de desencorajar os demais detentos ao uso desenfreado de drogas no interior da Unidade Prisional.

Portanto, a r. decisão atacada deve ser reformada.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo em execução, para reconhecer a falta disciplinar praticada em 11/05/2024, como de natureza grave, bem como determinar a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos.

EUVALDO CHAIB

Relator